



PROCESSO PBDOP DPE-PRC-2026/02172

PARECER JURÍDICO Nº 365/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2026

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES ÁGUA).

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de realizar contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para a aquisição de 06 (seis) purificadores de água, destinados a diversas unidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) apresentado, justifica a necessidade da aquisição para garantir o fornecimento de água potável de qualidade a membros, servidores, estagiários e assistidos, representando, ainda, uma solução mais econômica e sustentável em comparação à aquisição de água envasada.

Foi informado que a cotação de preços para a referida aquisição já foi realizada e que o valor total se encontra **abaixo do limite** estabelecido na legislação para a dispensa de licitação.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações pertinentes a toda e qualquer contratação pública, no qual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico, quanto a regularidade do processo de dispensa de licitação, fundamentada no Art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguintes documentos:

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 07/08/2026 - 09:28hs.
Documento Nº: 11631857.100932420-8067 - consulta à autenticidade em
<https://pbdop.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11631857.100932420-8067>



DPEPRC202602172V01



1. Documento de formalização da demanda;
2. Autorização da DPG;
3. Estudo técnico preliminar;
4. Mapa de riscos;
5. Estimativas de valores;
6. Mapa comparativo de valores;
7. Justificativa da razão das escolhas dos orçamentos e das fontes de pesquisa de preços;
8. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
9. Termo de referência;
10. Justificativa para não utilização da Dispensa eletrônica e da divulgação prévia do aviso de contratação direta;
11. Despacho para CPOF;
12. Despacho para Controle interno;
13. Conformidade do Controle interno;
14. Dotação orçamentária: Fundo Especial da Defensoria Pública - 14902.03.122.5046.4216.449052.759; Defensoria Pública do Estado da Paraíba - 14101.03.122.5046.4216.449052.500.
15. Orçamentos completos;
16. Documentações da Empresa.

Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

Contudo, presume-se, que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 07/08/2026 - 09:28hs.
Documento Nº: 11631857.100932420-8067 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11631857.100932420-8067>



DPEPRC202602172V01



Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

A empresa **NSG COMERCIO DE PURIFICADORES AGUA E REFRIGERACAO LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 12.441.326/0001-33, apresentou a melhor proposta para contratação de empresa que irá fornecer os 6 (seis) purificadores de água para consumo humano, abastecidos por água da rede tratada, com sistema próprio de filtragem e fornecimento de água natural e gelada, destinados aos Núcleos de Atendimento localizados em Patos, Cabedelo, Bayeux/PB, Núcleo de Mangabeira, Núcleo Criminal e Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no valor total correspondente a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação, trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (Grifo Nosso)

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

Ademais, o mesmo dispositivo constitucional delega à lei a previsão de casos específicos em que a contratação direta é permitida. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece em seus artigos 74 e 75 as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





A dispensa de licitação, ao contrário da inexigibilidade (onde a competição é inviável), aplica-se a situações em que, embora a competição seja possível, o legislador optou por conferir ao gestor a discricionariedade de realizar a contratação direta, por razões de celeridade, economicidade ou outras particularidades do objeto.

No caso em comento, tendo em vista o baixo custo de transação que seria envolvido em uma licitação, no qual se busca a Contratação de empresa para fornecimento de bens comuns (purificadores de água), cujo o valor para a contratação, conforme se extrai do Relatório de Cotação elaborado pela equipe de planejamento é de 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais) se apresenta com um valor inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.)

Vale dizer, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa, e celebração de contrato, se for o caso. Nos autos constam todas as especificações necessárias para aquisição dos purificadores, onde também está a justificativa para essa contratação.

A opção pela contratação direta não exime a Administração de instruir o processo com os documentos necessários para garantir a legalidade, a transparência e a regularidade dos atos. A doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que a dispensa de licitação não significa ausência de procedimento. Pelo contrário, exige um processo formal e devidamente justificado.

Outrossim, deve se observar as disposições do Art. 23 o art.72 da Lei nº 14.133/2021 que disciplina a instrução mínima necessária para as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

Art. 23 – O valor previamente estimado da

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução o objeto.

(...)

Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo Nosso).

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II,

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Imperioso observar que consta nos autos, justificativa para não publicação de aviso eletrônico para recebimento de propostas adicionais elaborado pela Equipe de Planejamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo, em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, para a aquisição de 06(seis) purificadores, conforme especificações técnicas e quantitativos definidos no Termo de Referência, opinando, assim, pela contratação direta da Empresa **NSG COMERCIO DE PURIFICADORES AGUA E REFRIGERACAO LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 12.441.326/0001-33, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de agosto de 2026.

Alessandra Scarano Guerra Maia
ASSEJUR

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 07/08/2026 - 09:28hs.
Documento Nº: 11631857.100932420-8067 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11631857.100932420-8067>



DPEPRC202602172V01